



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 550 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/09/11
PROCESSO Nº 1/785/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818597-7
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Francisco das Chagas Sales Araújo e Rúbio Sávio Barbosa dos santos
MATRÍCULA: 064042.1.9 e 104308.1.X
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE SAÍDAS** – 2. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas conforme detectado pelo *Sistema de Levantamento de Estoques - SLE* onde constatou-se venda de mercadoria em valor inferior ao custo, relativos ao exercício de 2007 no valor de R\$ 4.862,74. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos em razão da comprovação da infração, conforme a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com o Parecer da *consultoria tributária*, acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A acusação versa sobre *omissão de receita*, identificada através de levantamento contábil sem emissão de documento fiscal, referente ao ano de 2007. O ilícito fiscal originou-se pela Ordem de Serviço nº 2008.37559, objetivando realizar *auditoria fiscal*, referente ao período de 1/01/2006 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *Luiz Alberto Coelho Rocha Filho ME*, enquadrado no CNAE como “*comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas*”, situado nesta capital. Auto de Infração lavrado em 29/12/2008 com fulcro no art. 92, § 8º, IV da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte ficou ciente do início da ação fiscal de forma pessoal em 14/11/2008, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07252, acostado às fls. 06, ocasião em que fora intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais e contábeis referente ao exercício de 2005 descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200818597-7, informações complementares às fls. 03 e 04, Ordem de Serviço nº 2008.37559, Termo de Início de Fiscalização nº. 2008.31119, com ciência pessoal, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34429. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA OMITIU RECEITAS ORIUNDAS DE VENDAS TRIBUTADAS NO ANO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$ 10.346,29, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATÓRIOS DA AUTUAÇÃO.” (sic).

Às informações complementares, o agente afirmou que através da Ordem de Serviço nº 2008.37559, acostada às fls. 05, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31119, às fls. 06, onde foi solicitada à empresa a documentação necessária para execução da auditoria fiscal, correspondente ao ano de 2006 e 2007.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com a documentação em análise, o agente fiscal constatou através de uma DRM – *Demonstração do Resultado com Mercadorias*, que a empresa omitiu receita no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 no valor de R\$ 10.346,29, o que fora confirmado nos documentos acostados à exordial, onde se constatou os valores dos estoques, inicial R\$ 80.516,49 e final R\$ 372.653,59 do ano de 2007.

Em continuidade, informou o autuante, que a omissão de receita acima citada é proveniente da diferença entre o montante do custo líquido das mercadorias tributadas vendidas (R\$ 60.228,19 + R\$ 848.265,29 - R\$ 66.537,81 - R\$ 319.575,48 = 522.380,19) e o montante correspondente da receita líquida do período analisado (R\$ 604.960,80 - R\$ 104.496,33 + R\$ 13.147,08 - R\$ 1.577,65 = 512.033,90), ou seja, a soma (estoque inicial + compras líquidas) é superior ao resultado (estoque final + vendas/devoluções líquidas), o que configurou numa receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, conforme informações fiscais extraídas da documentação do contribuinte.

Assim, ficou comprovado para o fiscal que a empresa omitiu receitas oriundas de *vendas tributadas*, concretizadas sem a devida emissão de notas fiscais, o que resultou na lavratura do presente auto de infração.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 10.346,29
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.758,86
Multa	R\$ 3.103,88
TOTAL	R\$ 4.862,74

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio, consoante AR e termo de juntada acostado às fls. 835/836, em 07/01/09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 09/02/2009, porém a autuada apresentou pedido de dilação de prazo para interpor impugnação em 26/01/2009 e protocolizou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

defesa no dia 05/02/2009. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista o protocolo de impugnação tempestiva.

O contribuinte interpôs impugnação de fls. 843, onde contestou o disposto no Auto de Infração e alegou que a autuação não procede, pois não se consegue valores exatos excluindo o ICMS das compras e das vendas, que esse sistema só existe na escrituração contábil, que se compensa a importância credora entre o ICMS das entradas e das saídas com o ICMS a pagar. Que da maneira que fora feito, excluindo o ICMS das entradas, resulta em menor valor, ficando maior o das entradas. Informou ainda, que se retirando o ICMS das saídas com alíquota de 17%, o valor é maior, onde faz com que o valor das vendas seja menor, mitivando assim a suposta omissão de vendas.

Assim, requereu em sua defesa, que o auto em epígrafe seja julgado *improcedente* em sua totalidade, para decretar a sua extinção e determinar o seu arquivamento.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, informou que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação fiscal, nem mesmo livros ou documentos de arrecadação para comprovar possível erro no levantamento efetuado pelo fisco, o que inviabilizou até uma perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Ainda em análise dos argumentos do contribuinte, o julgador singular informou que trata o presente processo de *OMISSÃO DE RECEITA* que as alegações são sem sentido, pois a omissão de receitas é proveniente da diferença entre o montante correspondente da receita líquida do período analisado, ou seja, a soma (estoque inicial + compras líquidas) é superior à soma (estoque final + vendas/devoluções líquidas), onde configura numa receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas.

Assim, julgou *PROCEDENTE* a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 4.862,74, conforme art. 123, III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da ciência da decisão ou em igual prazo, interpor recurso junto ao *Egrégio Conselho de Recursos tributários*.

Insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância, o requerido interpôs recurso voluntário tempestivo, em 18/04/11, às fls. 858/859, contestando a decisão retro, onde reiterou os argumentos da impugnação e acrescentou que o julgador de 1ª instância se ateve apenas em demonstrar o princípio da legalidade, que se esqueceu de provar a realidade dos fatos,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que pelo fato da empresa ter assessoria contábil, não teria como ocorrer erros nas somas já explanadas anteriormente. Por fim, requer o conhecimento do recurso para reformar a decisão monocrática, julgando *improcedente* em sua totalidade a autuação discutida.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 341/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, opinando pela confirmação da **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal mantendo a decisão singular. Sustentou que as razões aduzidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito. Afirmou que, no próprio caderno processual, foi encontrada as provas que demonstram a ocorrência da infração de omissão de receitas, que fora verificada pela DRM, ficando assim, legítimo o lançamento feito pelo agente do fisco.

Portanto, tendo em vista a documentação acostada às fls. 832 dos autos, entendeu a consultoria que existe diferença na conta mercadoria, ocorrendo omissão de receitas exigidas no auto de infração, configurando o disposto no art. 827, § 8º IV do Decreto nº 24.569/97. Desta feita, Opinou pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 862 a 864 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O caso em tela refere-se a omissão de receitas, pelo fato de diferenças encontradas nos documentos fiscais acostados, o que fora fundamentado através do art. 92, § 8º, IV da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugeriu o que dispõe no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, que estipula o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

O contribuinte por sua vez, em seu recurso voluntário, predominantemente alegou que a diferença nas somas efetuadas pelo autuante não ficou de acordo com o disposto nos documentos fiscais, que caracterizou possível erro do agente fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cumprе salientar, que a querelante veio aos autos e nada comprovou que modificasse a autuação fiscal; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se no compulsar dos autos, que as provas carreadas comprovam integralmente a procedência do feito fiscal, desta forma, nada mais resta, do que ratificar o entendimento do juízo monocrático, com vistas a aplicar a penalidade sugerida pelo agente fiscal, qual seja, a do art. 123, inc. III, alínea "b" da mesma lei:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação"

Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUÍS ALBERTO COELHO ROCHA FILHO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


FORTALEZA, 13/12/2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO